



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

Lei nº 1.431/03

“Dispõe sobre funcionamento de estabelecimentos comerciais”

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, por seus representantes, aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais neste Município, conforme sua categoria, respeitada sempre, em cada caso, a legislação trabalhista e outras específicas aplicáveis à matéria, deverá ser o seguinte:

I – Empórios, Mercarias e Supermercados:

- Aberto : de Segunda-feira à Sábado
- Fechado : Domingos e Feriados

II – Bazares e Lojas de qualquer categoria:

- Aberto : de Segunda-feira à Sábado
- Fechado : Domingos e Feriados

III – Drogarias e Farmácias:

- Aberto : de Segunda-feira à Sábado, sendo que nos Domingos e Feriados os mesmos deverão funcionar de conformidade com os rodízios de plantões já legalmente estabelecidos.

IV – Varejistas de peixes, carnes, pães, biscoitos, frutas, verduras, aves, ovos, flores, locadoras e prestadores de serviços:

- Aberto : De Segunda-feira à Sábado.
- Fechado : Domingos e Feriados

Parágrafo Único: Excepcionalmente para o comércio exclusivo de pães e biscoitos como atividade principal, fica estabelecido, a critério específico de tais estabelecimentos, o rodízio nos domingos para abertura de até 25% dos mesmos.

V – Entrepósitos de combustíveis, hotéis e similares (restaurantes, lanchonetes, pensões, bares, cafés, leiterias, bomboneirias, sorveterias), hospitais, clínicas, casas de saúde, casas de diversões, feiras livres, agências de turismo, livrarias, comércio no terminal rodoviário:

- Aberto : de Segunda-feira à Domingo, inclusive Feriados.

Artigo 2º – Os estabelecimentos comerciais com mais de uma atividade entre os itens definidos no Artigo 1º, deverão obedecer a atividade principal de inscrição na Prefeitura Municipal, estando impedida a atividade secundária, se conflitante com a principal.

Artigo 3º - Fica liberado o comércio nos domingos nos meses de dezembro, janeiro, julho e semana do carnaval.

Artigo 4º - A infração resultante do não cumprimento do disposto nos Arts. 1º e 2º acarretará em multa de R\$ 100,00 (cem reais), sendo a reincidência punida com multa em dobro, e a cada reincidência subsequente o valor da reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas, 23 de dezembro de 2003.

José do Carmo de Paula Braga
Prefeito Municipal